



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ DE GOIÁS

**LEI N.º. 1.324, DE 24 DE MAIO DE 2017.**

*Certifico e dou fé que este ato foi publicado no placard da Prefeitura Municipal na presente data.*  
Corumbá de Goiás-GO 24/05/2017

*Secretaria de Administração*

A Câmara Municipal de Corumbá de Goiás – Estado de Goiás, aprovou e

eu, **Prefeito**, sanciono a seguinte Lei:

“Dispõe sobre a adoção de medidas suplementares de prevenção e combate ao *Aedes Aegypti*, no Município de Corumbá de Goiás e dá outras providências.”

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispor de medidas suplementares de prevenção e combate ao *Aedes Aegypti*, no Município de Corumbá de Goiás – Estado de Goiás.

**Art. 2º** A presente lei estabelece normas para conscientizar e disciplinar a população do Município de Corumbá de Goiás - pessoas físicas e jurídicas - inclusive acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção, no combate e na erradicação do mosquito causador do dengue, febre amarela, zica-vírus, dentre outras doenças.

**Parágrafo Único.** Entende-se por mosquito transmissor de tais doenças o díptero do Gênero *Aedes* e suas espécies transmissoras do vírus do dengue e outros que porventura surgirem ou causarem risco de contaminação.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal, tendo em vista o bem-estar da população, poderá desempenhar ações de polícia administrativa, no intuito de eliminar os criadouros e focos do mosquito transmissor desta enfermidade, tanto nas zonas urbanas, quanto nas zonas rurais.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos desta lei, entende-se por criadouro qualquer recipiente natural ou artificial com coleção líquida; por coleção líquida, qualquer quantidade de água estagnada, e; por foco, o criadouro onde são encontradas as formas imaturas do mosquito transmissor da dengue e demais doenças.

**Art. 4º** A Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ DE GOIÁS

competentes, fiscalizará o pleno cumprimento do presente dispositivo legal.

**Parágrafo Único.** O ente de que trata o caput deste artigo poderá realizar vistorias nos imóveis das pessoas físicas e jurídicas, com o intuito de verificar a ocorrência de locais que possam ser propícios para a reprodução do mosquito.

**Art. 5º** É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou qualquer outro local propício à reprodução do mosquito, garantido o anonimato.

**Parágrafo único.** Caberá ao Núcleo de Controle de Vetores coordenar a apuração das ocorrências de que trata o caput do presente artigo.

**Art. 6º** A autoridade competente, constatando a presença de focos do mosquito, lavrará Auto de Infração.

§ 1º Entende-se por autoridade competente, para os fins deste artigo, os Agentes de Combate as Endemias, do Núcleo de Controle de Vetores, e; também, os agentes da Vigilância Sanitária do Município.

§ 2º O primeiro Auto de Infração, de caráter educativo, terá forma de Notificação, ao cidadão responsável pelo fato, através da ação ou omissão, devendo estar acompanhado de orientações de como proceder para a imediata eliminação dos eventuais riscos, e; de quais as medidas a serem tomadas para que se previnam ocorrências de novos focos do mosquito.

§ 3º Havendo a reincidência, será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa, que será graduada em leve, moderada e grave, dependendo do número de focos encontrados.

**I -** Infração leve: quando detectada a presença de 01 (um) a 02 (dois) focos do mosquito vetor, na fase de ovo, larva ou pupa;

**II -** Infração moderada: de 03 (três) a 04 (quatro) focos do mosquito vetor, na fase de ovo, larva ou pupa;

**III -** Grave: presença de 05 (cinco) ou mais focos do mosquito vetor, na fase de ovo, larva ou pupa.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ DE GOIÁS**

---

**Art. 7º** As penalidades para as infrações descritas no § 3º, do artigo anterior, ficarão determinadas da seguinte forma: infração leve, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais); infração moderada, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); infração grave, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Em caso de reincidências, o valor da multa poderá chegar aos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à pessoa física dona do local, e; de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à pessoa jurídica dona do local.


§ 2º Todos os valores arrecadados serão pagos via DUAM. Será destinada, automaticamente, uma cota/parte ao fundo fixo de vigilância em saúde municipal e outra aos cofres públicos municipais, sendo que para o primeiro será destinada às ações do Núcleo de Controle de Vetores.

**Art. 8º** Nos casos em que as autoridades competentes, assim definidas, conforme o § 1º, do Art. 6º, da presente lei, constatar criadouros nos imóveis, deverão apresentar notificação, conforme o § 2º, do artigo 6º, ao proprietário ou possuidor do local.

**Parágrafo Único.** Após a notificação prevista no caput, havendo constatação de focos do mosquito no mesmo imóvel, serão aplicadas, diretamente, as penalidades previstas no artigo 7º da presente da lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ DE GOIÁS – ESTADO DE GOIÁS**, aos 24 dias do mês de maio de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Célio Fleury**  
Prefeito